



## O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES JURISDICIONAIS APÓS O CPC/15

### THE WRITTEN AGAINST JURISDICTIONAL DECISIONS AFTER CPC/15

Eloisa Fassbinder<sup>1</sup>  
Morgana Henicka Galio<sup>2</sup>

#### RESUMO

O mandado de segurança consiste em uma ação constitucional de natureza civil, sendo o meio pelo qual pessoas físicas ou jurídicas, também algumas entidades, impedem ou cessam condutas ilegais ou abusivas praticadas por pessoa física (autoridade) no exercício da função pública. O mandado de segurança surgiu com a Constituição Federal de 1934. Atualmente, está previsto no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 12.016/2009. Para a sua configuração são necessários alguns requisitos: a) direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*; b) ato ilegal ou abusivo; c) autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas. A importância do mandado de segurança se verifica devido ao seu caráter de garantia fundamental constitucional. Essa garantia exige do Estado uma postura mais ampliada, onde lhe são impostos deveres, como o de criar leis que estabeleçam seu procedimento, tornando-o mais célere, acessível e eficaz, além de conferir, ao mandado de segurança, uma interpretação sempre favorável ao seu cabimento, tramitação e efetivação. Portanto, conclui-se que o mandado de segurança é um instrumento constitucional de grande importância, utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou abuso de autoridade no exercício do poder público. A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo em que pressupõe a razão com o intuito de chegar ao conhecimento verdadeiro e técnicas de pesquisa bibliográficas e documental, a partir de consulta à doutrina, legislação e julgados dos tribunais. Ao final, buscou-se analisar toda a questão procedimental do mandado de segurança, bem como, a evolução do mandado de segurança nos diplomas no ordenamento jurídico brasileiro, para que fosse possível avaliar sua utilização como meio de impugnação.

**Palavras-Chave:** Mandado de segurança; Requisitos; Procedimento; Importância.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Contestado Campus Concórdia. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [eloisafassbinder@yahoo.com](mailto:eloisafassbinder@yahoo.com).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Doutorado de Ciências Jurídicas da UMINHO. Mestre em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [morgana.galio@unc.br](mailto:morgana.galio@unc.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2660-151X>.

## ABSTRACT

The writ of mandamus consists of a constitutional action of a civil nature, being the means by which individuals or legal entities, also some entities, prevent or stop illegal or abusive conduct practiced by an individual (authority) in the exercise of public function. The writ of mandamus emerged with the Federal Constitution of 1934. Currently, it is provided for in article 5, items LXIX and LXX, of the Federal Constitution, and regulated by Law n. 12.016/2009. For its configuration, some requirements are necessary: a) liquid and certain right, not supported by habeas corpus or habeas data; b) illegal or abusive act; c) public authority or agent of a legal entity in the exercise of public functions. The importance of the writ of mandamus is verified due to its character of fundamental constitutional guarantee. This guarantee requires a broader stance from the State, where duties are imposed, such as creating laws that establish its procedure, making it faster, more accessible and effective, in addition to giving the writ of mandamus an interpretation that is always favorable to the its appropriateness, processing and execution. Therefore, it is concluded that the writ of mandamus is a constitutional instrument of great importance, used to protect a liquid and certain right, not supported by habeas corpus or habeas data, against illegal acts or abuse of authority in the exercise of public power. The research used the deductive method of approach in which reason is assumed in order to arrive at true knowledge and bibliographic and documentary research techniques, based on consultation with doctrine, legislation and court judgments. In the end, we sought to analyze the entire procedural issue of the writ of mandamus, as well as the evolution of the writ of mandamus in the diplomas in the Brazilian legal system, so that it was possible to evaluate its use as a means of challenge.

**Keywords:** Writ of mandamus; Requirements; Procedure; Importance.

**Artigo recebido em:** 19/08/2022

**Artigo aceito em:** 04/11/2022

**Artigo publicado em:** 29/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4389>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, analisa o Mandado de Segurança após o CPC/2015 como meio de impugnação de decisões jurisdicionais, sendo necessário tratar dos meios de impugnação previstos no CPC/2015, e ao final, a partir de um contexto histórico, da legislação específica do procedimento especial demonstrar as mudanças que possibilitam a utilização do mandado de segurança como meio de impugnação.

O mandado de segurança é regido primariamente pela Lei n. 12.016/2009 e subsidiariamente pela Lei n. 13.105/15 que dispõe sobre o Código de Processo Civil,

naquilo em que não haja confronto com a norma especial ou com a essência jurídica do instrumento.

Consistente em uma ação constitucional, o mandado de segurança possui natureza jurídica civil e objetiva cessar ou impedir condutas ilegais ou abusivas praticadas por pessoas físicas (autoridades) no exercício da função pública, contra pessoa física ou jurídica, ou, ainda, determinadas entidades.

O mandado de segurança tem caráter residual. Tal afirmação se verifica da própria leitura do dispositivo legal, que estabelece que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

A questão que norteia a pesquisa está preocupada em analisar se existe possibilidade de impugnar qualquer decisão jurisdicional através do mandado de segurança?

Para isso a pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo em que pressupõe a razão com o intuito de chegar ao conhecimento verdadeiro e técnicas de pesquisa bibliográficas e documental, a partir de consulta à doutrina, legislação e julgados dos tribunais.

Assim, buscou-se analisar, no primeiro momento, toda a questão procedimental do mandando de segurança, e após, no segundo momento, a evolução do mandado de segurança nos diplomas no ordenamento jurídico brasileiro, para que fosse possível avaliar sua utilização como meio de impugnação.

## **2 DO PROCEDIMENTO E DOS REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Neste viés, no primeiro capítulo será apontado a questão procedimental com o intuito de abordar como é o processo de mandado de segurança, remédio constitucional que possui rito próprio disciplinado pela Lei n. 12.016/09, apresentando o conceito de mandado de segurança e natureza jurídica, surgimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passando para os requisitos para ser proposta, a legitimidade ativa e passiva, modalidades (individual e coletivo), por fim a competência, utilização e importância do mandado de segurança, para, a partir disso analisar o mandado de segurança contra decisões jurisdicionais e o CPC/15.

## 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O mandado de segurança é uma garantia constitucional de direitos individuais, remédio constitucional, que “visa a proteger categoria especial de direitos públicos subjetivos, garantia constitucional civil, remédio de Direito Constitucional “para os males da prepotência”, tem o mandado de segurança por objeto “a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo” (VELLOSO, p. 82, 1979).

Na concepção de Buzaid (1956), o mandado de segurança é uma ação judiciária, conferida ao titular de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder. A sua finalidade consiste na possibilidade de compelir a administração pública a praticar ou deixar de praticar algum ato.

O art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, prevê que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, subsidiariamente, ou seja, quando não for amparado por habeas corpus ou habeas data, e quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica com atribuições do Poder Público. (BRASIL, 1988).

Mandado de segurança, segundo Hely Lopes Meirelles (2019, p. 26-28):

É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O mandado de segurança tem um duplo entendimento pois é uma garantia constitucional fundamental e, também uma ação de natureza civil. No âmbito processual, o mandado de segurança é regulado como o processo de conhecimento, com procedimento especial disposto na Lei n. 12.016/2009 (CRAMER, 2018).

Contudo, é válido destacar que a natureza civil do mandado de segurança não altera ou impede o ajuizamento dessa ação constitucional em matéria criminal, como por exemplo, contra ato de juiz criminal praticado dentro do processo penal (MORAES, 2022).

## 2.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O primeiro diploma legislativo, a que se pode remontar a origem do mandado de segurança, é a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que instituiu uma ação especial destinada a invalidar atos ou decisões das autoridades administrativas federais, lesivos dos direitos dos indivíduos. (BRASIL, 1894).

A essência dessa ação especial além da questão do rito processual, que busca uma solução mais eficaz do direito ameaçado ou violado, é a possibilidade de ser suspenso o ato ou medida, se caso não for alegada razões de ordem públicas. (BUZAID, 1956).

Inicialmente a doutrina e a jurisprudência defendiam o uso do *habeas corpus* como meio de impugnação de atos de autoridade pública. O *habeas corpus*, consagrado pela Constituição de 1891, foi usado durante algum tempo como meio impugnar atos de autoridade pública. Contudo, depois da limitação da Reforma Constitucional em 1926, o *habeas corpus* passou a não ser mais usado com esse objetivo (CRAMER, 2018).

O mandado de segurança surgiu com a Constituição de 1934, vindo a ser regulamentado pela Lei n. 191 de 1936, e estava previsto no artigo 113, alínea 33, nestes termos: (BRASIL, 1934; BRASIL, 1936).

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias competentes.

No ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (1981) o novo instrumento processual foi inserido na constituição de 1934, denominado como mandado de segurança, e incluído também na modalidade preventiva desde seu surgimento.

Em 1937 o mandando de segurança foi suprimido, ou seja, a Carta Constitucional Polaca não dispôs em seus artigos acerca do Mandado de Segurança, excluindo assim o remédio constitucional. (BRASIL, 1937).

A Carta de 10 de novembro de 1937, manteve o habeas-corpus para garantir a liberdade de locomoção, e deixou de regular sobre o mandado de segurança. Contudo, o instituto continuou fazendo parte do sistema jurídico brasileiro na esfera legislativa, permanecendo vigente pelo Decreto-lei n. 6, de 16 de novembro de 1937. (GRINOVER, 1981).

O Código de 1939 regulamentou o mandado de segurança entre os procedimentos especiais (art. 319). (BRASIL, 1939). A restrição do Decreto-lei n. 6, de 1937, foi mantida no código, vindo a ser suprimida somente cinco anos após a restauração do Estado de Direito, com o advento da Lei n. 1533, de dezembro de 1951 (GRINOVER, 1981).

A Constituição de 1946 voltou a dispor sobre o mandado de segurança como garantia fundamental e flexibilizou o seu cabimento, eliminando a exigência de ilegalidade manifesta do ato impugnado. (CRAMER, 2018).

Figurada na Constituição de 1946 como garantia constitucional individual o mandado de segurança passou a ter regulamentação na legislação infraconstitucional pela Lei n. 1.533 de 1951 “para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1951).

Mesmo no período da Ditadura Militar o mandado de segurança foi mantido, porém com algumas restrições. (BRASIL, 1967; BRASIL, 1969).

A CF/88, por sua vez, dispõe sobre o mandado de segurança em seu artigo 5º, inciso LXIX, *in verbis*:

[...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (BRASIL, 1988)

Segundo Alexandre de Moraes (2022), a CF/88 ampliou os instrumentos de defesa contra as condutas, omissivas ou comissivas do Poder Público que ameacem ou lesionem direitos, bem como, aquelas caracterizadas pela ilegalidade ou abuso de poder. Com isso, a CF/88 inseriu novos institutos como, por exemplo, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e *habeas data*, além dos tradicionais já existentes.

A CF/88 consolidou a previsão do mandado de segurança como meio de proteção de direitos individuais e direitos coletivos *lato sensu*. (BRASIL, 1988).

Em 2009, adveio a Lei n. 12.016, a qual passou a regular o Mandado de Segurança, trazendo a limitação de não concessão do *writ* quando se tratar (art. 5º, caput) “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” (inciso II). (BRASIL, 2009).

### 2.3 REQUISITOS

Os requisitos para o cabimento do mandado de segurança são: a) direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*; b) ato ilegal ou abusivo; c) autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública. Para que o mandado de segurança seja constituído é indispensável que o indivíduo seja o titular do direito líquido e certo. (BRASIL, 2009).

Ronaldo Cramer entende que a expressão “direito líquido e certo” é confusa. Isto porque, diferentemente do que se supõe, direito líquido e certo não significa um direito absoluto, incontestável, incapaz de gerar dúvidas acerca de sua existência. A expressão apenas demonstra, em tese, a possibilidade de demonstração da ilegalidade ou do abuso do ato coator por meio de petição inicial do mandado de segurança e seus documentos, sem a necessidade de dilação probatória. É, portanto, a possibilidade de os fatos constitutivos do direito alegado pelo impetrante serem comprovados através de prova pré-constituída, considerando que o objetivo do mandado de segurança é obter um procedimento célere, sem dilação probatória. (CRAMER, 2018).

Segundo Hely Lopes Meirelles (2019, p. 38), trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.

No direito líquido e certo, o direito deve ser, efetivamente, procedente, para ser amparável, devendo ter regulamentação em lei e estar acompanhado de todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Caso a sua existência ser provável ou depender de fatos indeterminados, e sua extensão não delimitada, logo o mandado de segurança será inadmitido (SALEME, 2022).

Assim, no momento da impetração, deve o impetrante apresentar inicialmente o direito pretendido, atender todos os requisitos exigidos e ainda constituir prova para que seja realizado seu reconhecimento. (SALEME, 2022).

O mandado de segurança é ação residual, isto é, só será utilizado quando não houver outro remédio apto a resolver a questão. Nota-se, através da leitura dos dispositivos legais que dispõem acerca do remédio constitucional, que somente caberá mandado de segurança quando o ato questionado não for amparado por habeas corpus ou habeas data. (PADILHA, 2020).

Outro requisito de cabimento presente no inciso LXIX do artigo 5º da CF/88 diz respeito ao ato ilegal ou abusivo. De acordo com esse requisito, o impetrante deverá alegar na petição inicial que o ato impugnado é abusivo ou ilegal. Para a admissibilidade, a simples alegação da ilegalidade ou abusividade já é suficiente, considerando que a efetiva verificação da ilegalidade ou abusividade do ato ocorrerá na apreciação do mérito. E por fim, o último requisito de cabimento do mandado de segurança é que o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas. (CRAMER, 2018).

Como exemplo de mandado de segurança admitido, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 006/2015, PARA CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE AGENTES PENITENCIÁRIOS EM CHAPECÓ/SC.

1) Admissibilidade. Pedido de justiça gratuita acolhido. Hipossuficiência financeira comprovada.

2) Mérito.

A) Sustentado que a admissão temporária do impetrante deixou de observar o tempo de duração previsto no edital de regência, qual seja, doze meses. Tese acolhida. Hipótese em que o impetrante foi contratado por cerca de seis meses, sob a justificativa de ter sido convocado pelo período residual de outro candidato melhor classificado. Administração pública que, após o decurso deste prazo, prolongou a contratualidade por mais seis meses, considerando o período inicialmente firmado. Admissão do impetrante que deveria se dar pelo prazo de doze meses independentemente da desistência ou não de outro candidato, em respeito à previsão expressa contida no item 1.4 do Edital do processo seletivo n. 006/2015. Preterição, ademais, caracterizada, tendo em vista a possibilidade de candidatos piores classificados serem admitidos por mais tempo que o impetrante. Ofensa a direito líquido e certo evidenciada. [...]

Ordem parcialmente concedida para que o impetrante seja mantido na função de agente penitenciário temporário em Chapecó/SC por 12 (doze) meses, prazo este que, a critério da autoridade impetrada, poderá ser renovado, uma única vez, por igual período (SANTA CATARINA, 2017).

Diante de todo o exposto, bem como do exemplo apresentado, verifica-se que o mandado de segurança possui diversos requisitos que devem ser comprovados na petição inicial da ação, pois, se ausentes, ocasionam a sua inadmissibilidade.

## 2.4 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Tratando-se de sujeito ativo compreende-se que pode ser qualquer pessoa física (nacional ou estrangeira) ou jurídica de direito público ou privado, universidades juridicamente reconhecidas (massa falida e espólio), que sofra ou esteja prestes de sofrer violação ao seu direito líquido e certo (PADILHA, 2020).

No entendimento de Sylvio Motta (2021), o impetrante do mandado de segurança é o titular do direito líquido e certo não protegido por *habeas corpus* ou *habeas datas*. É aquele que teve seu direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder resultante de ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica que exerça as atribuições próprias do Poder Público.

Portanto, o legitimado ativo é o titular do direito líquido e certo que pretende ser amparado por este procedimento especial (ARAÚJO, 2021).

O inciso LXIX, do artigo 5º, da CF/88, prevê que é necessário ampliar a legitimidade ativa para atingir não só as pessoas físicas, mas também as jurídicas e até mesmo os entes despersonalizados (ARAÚJO, 2021).

Nesse viés, é importante a lição de Hely Lopes Meirelles (2019, p. 73):

O fato de o mandado de segurança estar incluído entre os direitos e garantias fundamentais (CF, art. 52, LXIX) não exclui sua utilização por pessoas jurídicas, nem por órgãos públicos despersonalizados. 137 nem por universalidades patrimoniais. Isto porque o constituinte brasileiro não restringiu seu uso à pessoa humana (como fez com o *habeas corpus*); instituiu-o como meio constitucional hábil a proteger indiscriminadamente direitos de quaisquer titulares, personalizados ou não, desde que tais titulares disponham de capacidade processual para defendê-los judicialmente quando lesados ou ameaçados de lesão por ato ou omissão de autoridade.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) não especifica a legitimidade ativa do mandado de segurança, e como o art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009 (BRASIL, 2009) sugere que o mandado de segurança pode ser utilizado por “qualquer pessoa física ou jurídica”, tratando-se de direito fundamental, é necessário interpretar de

forma ampliativa o texto legal visando o princípio da máxima efetividade, extraindo assim que é cabível a impetração tanto por pessoa física quanto jurídica, de direito privado ou público, inclusive por entes despersonalizados. (BONOMO JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2019).

Sendo assim, apresenta legitimidade *ad causam* quem afirma ser titular de direito subjetivo e próprio. Pode figurar no polo ativo, os órgãos públicos despersonalizados, como, por exemplo, Mesas das Casas Legislativas, Presidências dos Tribunais, chefias do Ministério Público e do Tribunal de Contas, são legitimados para o ajuizamento de mandado de segurança. (MORAES, 2022).

O legitimado passivo (impetrado) é a autoridade coatora que tenha realizado o ato ilegal ou abusivo e contra quem se alega o dano que feriu direitos do impetrante. (SALEME, 2022).

A legitimidade passiva do mandado de segurança é da pessoa jurídica que faz parte do quadro de autoridades que praticou o ato, pois é essa determinada pessoa jurídica que irá suportar as consequências financeiras da demanda. (BONOMO JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2019).

Mister é observar que autoridade segundo o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.016/2009, é definido da seguinte forma: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática.” (BRASIL, 2009).

É passível de ser sujeitos passivos do mandado de segurança os praticantes de atos ou omissões revestidos de força jurídica especial e membros de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios, de autarquias, de empresas públicas e sociedades de economia mista exercentes de serviços públicos, bem como, as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado com funções delegadas do Poder Público, como ocorre em relação às concessionárias de serviços de utilidade pública. (MORAES, 2022).

O artigo 1º, § 1º, da referida lei, estabelece que são equiparadas às autoridades os órgãos ou representantes de partidos políticos e os administradores de autarquias, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício, desde que no exercício de atribuições do poder público e somente no que for referente a essas atribuições. (BRASIL, 2009).

Autoridade pode ser definida como 'o servidor ou o agente público dotado de poder de decisão', nos termos do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 9.784/1999. Nesse sentido, autoridade coatora é a pessoa natural que, em nome de pessoa jurídica de direito público, à qual se encontra vinculada, possui poder de decisão para fazer ou desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado. Não se trata do mero executor de ordem, mas daquele que efetivamente decidiu pela prática do ato (comissão) ou por sua abstenção (omissão). (CRAMER, 2018, p. 304-305).

Por fim, verifica-se que a Lei n. 12.016/2009, em seu artigo 1º, § 2º, é clara ao estabelecer que não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2009).

## 2.5 MODALIDADES

O mandado de segurança pode ser individual e coletivo, e possui duas modalidades repressivo e preventivo. O mandado de segurança repressivo visa cessar uma violação a direito líquido e certo já perpetrada pela autoridade coatora. Neste caso, por ação ou omissão, já ocorreu de forma ilegal ou abusiva, uma ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, portanto, o mandado de segurança será interposto com o objetivo de impedir a continuidade dessa violação. (SYLVIO MOTTA, 2021)

O mandado de segurança preventivo surge quando a lesão ao direito do impetrante ainda não se concretizou, mas existe fundada iminência de ocorrer. Nesse caso, a intenção é evitar a prática do ato ilegal ou abusivo. (CRAMER, 2018).

Previsto no artigo 5º, inciso LXX, da CRFB/88<sup>3</sup>, o mandado de segurança coletivo surgiu com o objetivo de facilitar o acesso ao juízo, permitindo que pessoas jurídicas defendam os interesses de seus membros, ou da sociedade como um todo, evitando a multiplicidade de demandas idênticas. (MORAES, 2022).

Direito coletivo, para fins de mandado de segurança, entende Hely Lopes Meirelles (2019, p. 37):

---

<sup>3</sup> Art. 5º [...]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

São os propriamente coletivos (assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo de pessoas vinculadas por relação jurídica básica) e os individuais homogêneos (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica do grupo), pertencentes a uma coletividade ou categoria representada por partido político, por organização sindical, por entidade de classe ou por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

O mandado de segurança coletivo tem por objeto tutelar direitos coletivos *strictu sensu*, assim compreendido os transindividuais, de natureza indivisível, consistente em um titular de um grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária decorrente de uma relação jurídica, e os **individuais homogêneos**, que partem da ideia de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante (PADILHA, 2020).

Independentemente da modalidade, o prazo para interposição do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato ilegal ou abusivo impugnado, conforme redação expressa do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. (BRASIL, 2009).

## 2.6 COMPETÊNCIA, UTILIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA

A competência de processamento e julgamento do mandado de segurança está atrelada à hierarquia da autoridade legitimada a praticar a conduta, seja comissiva ou omissiva, que possa causar lesão ao direito subjetivo do sujeito. (MORAES, 2022).

O mandado de segurança é ação residual, isto é, só será utilizado quando não houver outro remédio apto a resolver a questão (PADILHA, 2020).

Como já estudado, será cabível a interposição do mandado de segurança contra: (a) ações ou omissões ilegais ou abusivas; (b) de autoridades públicas ou agentes de entidades privadas que exerçam atribuições próprias do Poder Público; (c) no que se refere às situações em que a atuação se deu no âmbito de atribuições próprias do Poder Público (MOTTA, p. 367, 2021).

O mandado de segurança pode, também, ser preventivo, ou seja, é possível a obtenção de tutela inibitória por meio do mandado de segurança voltado a prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

A natureza preventiva do *writ* está prevista na Lei n. 12.016/2009, com a expressão “justo receio” em seu art. 1º (BRASIL, 2009).

O mandado de segurança é um importante remédio constitucional. A sua importância não existe somente pelo fato de estar previsto na constituição, mas, principalmente, pela sua garantia fundamental. Consistente em um instrumento dotado de carga hermenêutica positiva, de direito a proteção jurídica, exigindo que o jurista atribua o mais eficaz e amplo alcance (CANOTILHO, 2018).

Vale dizer que a concepção do mandado de segurança como um direito fundamental vincula o Estado (aí pensado não só o Poder Executivo, mas também, e especialmente, o Judiciário e o Legislativo) a conferir a essa figura a maior eficácia possível. Elimina-se, com isso, a possibilidade de outorgar qualquer interpretação ao procedimento do mandado de segurança – não extraída diretamente do texto constitucional – que possa limitar, inviabilizar ou neutralizar seu uso em caso específico. Mais do que isso, torna-se inconstitucional qualquer negligência do Estado em conferir a este instrumento a mais ampla, irrestrita, eficaz e adequada aplicação (CANOTILHO, 2018, p. 509-510).

Nesse sentido, o Mandado de Segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva que objetiva a tutela dos direitos fundamentais, que tenham relação com as liberdades públicas, conforme previsão no art. 5º da Constituição Federal (OLIVEIRA, 2010).

O mandado de segurança é, portanto, entendido como remédio constitucional feito para amparar e garantir o direito líquido e certo do impetrante dentro do menor tempo possível e com o máximo resultado (SAMPAIO JUNIOR, 2019).

### **3 O MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES JURISDICIONAIS**

Neste tópico, será abordado se há possibilidade de o mandado de segurança impugnar qualquer decisão jurisdicional.

É notório que o recurso é o mais importante instrumento para a impugnação de decisões jurisdicionais. Em razão disso, na prática, é preciso a parte buscar outros meios de impugnação para atacar decisões jurisdicionais e tais meios mais comuns apontados são ações autônomas de impugnação, como é o caso do mandado de segurança.

A partir da descrição acerca da evolução, já mencionada, do mandado de segurança nos diplomas no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a apreciar detalhadamente sua utilização como meio de impugnação.

### 3.1 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NO CPC/2015

A história dos recursos judiciais começa com a insatisfação dos seres humanos, por não concordar com decisões ilegais ou injustas, e pretender a possibilidade de uma nova decisão judicial. (CICCO, 2006).

O acesso à justiça é um direito que a CF/88 estabelece em seu art. 5º, XXXV, que preconiza “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal garantia indica que qualquer pessoa, pode provocar a jurisdição, valendo-se do contraditório, ampla defesa e de discordar da decisão do juiz *a quo*. (BRASIL, 1988)

Segundo o art. 5º da CF/88, inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Atualmente no processo civil brasileiro tem-se várias opções de recursos, que possibilita maiores oportunidades de decisões mais favoráveis aos recorrentes (CICCO, 2006).

Caso a parte discorde da decisão, pode impugnar por meio de um recurso ou utilizando-se de meios autônomos, exercendo um direito que também é assegurado pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 1988).

A finalidade do recurso é atender à necessidade humana de revisão da decisão desfavorável, dentro do possível, da decisão judicial. Note-se, que o instituto do recurso pode ser compreendido como o direito, a faculdade, que a parte vencida, no todo ou em parte, tem de provocar o reexame da decisão judicial, objetivando a reforma ou modificação por órgão hierarquicamente superior (ARAÚJO JÚNIOR, 2021).

A interposição do recurso provoca a revisão da decisão judicial no mesmo processo em que ela foi proferida, não criando, portanto, uma nova relação processual (RIBEIRO, 2019).

O sistema processual apresenta meios de impugnação das decisões judiciais que pode se dar de dois modos, por meio de recurso e através de ação impugnativa autônoma (ALVIM, 2022).

Portanto, a impugnação de uma decisão poderá ser feita por meio de recurso ou de demanda autônoma (SOUZA, 2017).

Neste viés, tratando-se de recurso a impugnação se dará no mesmo processo, e caso contrário, se a impugnação da decisão ocorrer em outro processo, trata-se de ação impugnativa autônoma, como é no caso do mandado de segurança (SOUZA, 2014).

No caso de ações autônomas como o mandado de segurança, a ação rescisória e a reclamação, tornam-se diferente dos recursos por criarem um novo processo, em razão de sua natureza jurídica (RIBEIRO, 2019).

Por impugnação entende-se o instrumento posto à disposição da parte interessada para requerer a remoção de um provimento que seja prejudicial. Os meios de impugnação, portanto, são aqueles oferecidos às partes para levar a questão ao exame de um diverso juízo, e, em alguns casos, ao mesmo juiz, podendo entender como um remédio concedido pela lei a parte que está inconformada com a decisão judicial, por entender ser injusta (SOUZA, 2017).

O legislador optou pelo princípio da taxatividade dos recursos, ou seja, ele apontou exatamente os recursos cabíveis no sistema processual. Com efeito, segundo o art. 994 do CPC são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; agravo em recurso especial ou extraordinário; e embargos de divergência (BRASIL, 2015).

Os recursos não são os únicos meios de se buscar a revisão de uma decisão judicial. O interessado pode, quando couber, impetrar mandado de segurança ou ajuizar ação rescisória; e, ainda, apresentar pedido de correção parcial ou reclamação (ARAÚJO JÚNIOR, 2021).

### 3.2 MEIO DE IMPUGNAÇÃO E A PREVISÃO DA LEI n. 1.533/1951

Na Lei n. 1.533/1951 estava expressamente previsto em seu art. 5º que não era cabível mandado de segurança em face de “despacho ou decisão judicial, quando houvesse recurso previsto nas leis processuais ou pudesse ser modificado por via de correição”. (BRASIL, 1951).

A Lei n. 1.533/51 tornou cabível o mandado de segurança contra atos do juiz, passando a questionar se ele autoridade ou não, para fins do texto constitucional. Em conformidade com o art. 5.º, inc. II, da referida lei, cabia mandado de segurança contra o ato do juiz, desde que contra tal ato não coubesse nem recurso, nem correição parcial. (ALVIM, 2020).

À luz do estatuto processual de 1939, por sua vez, cabia indagar, em primeiro lugar, se o ato era ou não recorrível e, após, se era passível de correição/ reclamação. Para que o ato fosse atacável por meio de mandado de segurança, era necessário que esse remédio fosse o único meio apto a evitar, em termos práticos, o prejuízo da parte (ALVIM, 2020).

A posição minoritária apoiava a inconstitucionalidade da restrição do objeto do mandado de segurança por lei. Tratando-se de ação constitucional, as restrições para impetrar o mandado de segurança deveriam ser previstas na constituição, e o ato infraconstitucional não deveria limitar sua aplicação, mas sim regulamentar as previsões constitucionais (LIMA; QUEIROZ, 2019).

A maior parte da doutrina defendia que a ausência de restrições poderia causar acumulação nos tribunais com esse remédio constitucional, o mencionado autor acreditava que esse era um problema de administração judiciária. E arrematava que questões processuais não seriam objetos que iriam se sobrepor a diretrizes constitucionais (LIMA; QUEIROZ, 2019).

De acordo com a Lei n. 1.533/1951, positivou-se o não cabimento de Mandado de Segurança para se impugnar decisão jurisdicional atacável por recurso e o STF acabou por concluir por sua constitucionalidade (BRASIL, 1951).

No entanto, a prática continuou com o costume de se manejar o Mandado de Segurança quando, embora houvesse outro recurso cabível, o mesmo fosse desprovido de efeito suspensivo, alegando-se que aquele recurso não teria efetividade de afastar o dano irreparável (LIMA; QUEIROZ, 2019).

### 3.3 MEIO DE IMPUGNAÇÃO E AS LIMITAÇÕES DA LEI n. 12.016/2009

Em 2009 a Lei n. 12.016, passou a regular o Mandado de Segurança, passando-se a prever que: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar” (art. 5º, caput) “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” (inciso II) (BRASIL, 2009).

A Lei n. 12.016/2009 limita o mandado de segurança em relação ao uso contra ato judicial, quando for cabível recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II). (ARAÚJO, 2021).

A opção do legislador processual civil de 2015, entretanto, abriu, novamente, espaço para a utilização do mandado de segurança contra atos do juiz, já que muitos deles estariam sujeitos à recorribilidade por um recurso incapaz de evitar o prejuízo da parte (ALVIM, 2020).

A redação anterior do artigo 5º, da Lei n. 1.533/51 e a atual se diferenciam no que envolve a ampliação de seu cabimento, tendo em vista que na Lei n. 1.533/51 a restrição estava ligada nos casos de existência de recursos ou correção, e na atual Lei n. 12.016/2009, a restrição é apenas quando há recurso com efeito suspensivo. (ARAÚJO, 2021).

Neste sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles (2019, p. 47) considerava:

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos aos direitos líquidos e certos do impetrante, até a revisão do julgado do recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode – e deve – ser concomitante com o próprio recurso (apelação, agravo, correção parcial), visando unicamente a obstar lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado.

A admissibilidade da impetração do mandado de segurança contra ato judicial é derivada de uma análise, predominantemente, jurisprudencial, e também doutrinária, que sempre teve por objetivo, fundamentalmente, dar solução a situação de decisões interlocutórias, não impugnáveis por recurso ou impugnáveis por recurso inoperativo, que afrontavam a lei e que fossem capazes de gerar prejuízo irreparável ou de difícil reparabilidade (ALVIM, 2020).

### 3.4 CPC/2015 E A POSSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO

Com o advento do CPC/2015 o mandado de segurança, em várias situações, o novo sistema indica que o pronunciamento judicial é irrecurável ou sujeito a recurso, não possuindo efeito suspensivo. Diante disso, abriu-se precedentes que também impactaram na irrecorribilidade das decisões, e como consequência abriu-se a possibilidade de utilizar o *writ* (ARAÚJO, 2021).

Desde o ano de 1973 do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o entendimento de que o Mandado de Segurança pode ser manejado contra decisão jurisdicional irrecurável, desde que passível de gerar dano irreparável (BRASIL, 1973).

O CPC/2015 restringiu o cabimento do agravo a decisões interlocutórias. A partir dessa restrição no CPC/2015 o entendimento firmado é que se tem inúmeros casos de decisões irrecuráveis que é passível de impugnação por meio do mandado de segurança (LIMA; QUEIROZ, 2019).

A Lei de 2009, traz duas hipóteses em que se pode utilizar o *mandamus* para impugnar decisão jurisdicional, que são: se impetrado o mandado de segurança por terceiro ou se a decisão a ser atacada for considerada teratológica, tendo em vista, que o recurso cabível pode não ser suficiente para resguardar o direito da parte (BRASIL, 2009).

Em síntese, a finalidade do mandado de segurança, em que exista recurso para decisões judiciais é a de atribuir suspensivo a um recurso interposto, desde que não tenha efeito suspensivo. Além de se recorrer, desse modo, se impetrava o *mandamus* para obter o recurso suspensivo (LIMA; QUEIROZ, 2019).

O mandado de segurança, manejado como meio de impugnação contra ato jurisdicional, enquanto ação autônoma, faz nascer uma nova relação processual, o que é mais complexo, pois, inclusive, existe a necessidade de nova citação. (LIMA; QUEIROZ, 2019).

Para exemplificar o mandado de segurança como meio de impugnação, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DO FEITO ORIGINÁRIO. ATO

TERATOLÓGICO. I – O Distrito Federal impetrou mandado de Segurança contra ato judicial exarado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, nos autos do cumprimento de sentença nº 2013.04.1.012725-7, que determinou a alteração dos encargos tributários adjetos ao veículo supracitado. II- Cabe mandado de segurança contra ato judicial teratológico, que não cabe recurso com efeito suspensivo. III – Patente ilegalidade de ato judicial que determina que terceiro, não integrante do feito originário, cumpra obrigação de fazer, da alçada do devedor primário. IV- Segurança concedida. (DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2017).

Trata-se de mandado de segurança, impetrado nos autos do cumprimento da sentença, o qual determinou a procedência da transferência dos tributos relativos a um veículo em específico. Em suas razões iniciais, o impetrante assinalou que é cabível o presente remédio constitucional, pois o ato coator ofendeu direito líquido e certo do Distrito Federal, sendo esgotado todas as vias ordinárias existentes, ou seja, não há recurso cabível à espécie.

Pontuando ainda que o ato impugnado se encontra eivado de ilegalidades e que não foi observado as normas tributárias que regulam tributos de competência do Distrito Federal. E que por fim, foi concedido a segurança com base no art. 1º da Lei 12.016/09. Portanto, no caso encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, sendo adequada a via do mandado de segurança para questionar o ato proferido.

#### 4 CONCLUSÃO

Através da presente pesquisa foi possível verificar diversos aspectos inerentes ao mandado de segurança, bem como analisar o mandado de segurança contra decisões jurisdicionais após o CPC/15.

O mandado de segurança é um importante instrumento constitucional que objetiva a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Para a sua configuração são necessários alguns requisitos que, se inexistentes, acarretam a inadmissibilidade da ação.

O primeiro requisito do mandado de segurança diz respeito ao direito do impetrante, que deve ser líquido e certo. A liquidez e certeza não significam que o direito do impetrante é absoluto, incontestável. A expressão demonstra, apenas, a possibilidade de demonstração da ilegalidade ou do abuso do ato coator na petição inicial. O segundo requisito é a existência de ato ilegal ou abusivo e, o terceiro e último

requisito, é que tal ato tenha sido praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas. Ademais, para que o mandado de segurança tenha validade, verificou-se que é necessário que o indivíduo (impetrante) seja o titular do direito líquido e certo.

Através dos objetivos traçados inicialmente, pôde-se verificar, durante a elaboração da pesquisa, foi possível vislumbrar as possibilidades de utilizar o mandado de segurança para impugnar decisão jurisdicional a partir da análise histórica, bem como, compreender a aplicabilidade do mandado de segurança como meio de impugnação após a alteração do CPC/2015.

Conclui-se, portanto, que o mandado de segurança é um importante instrumento constitucional. Sua importância decorre do fato de ser uma ação dotada de garantia fundamental e de carga hermenêutica positiva. Isto porque, a garantia constitucional do mandado de segurança exige do Estado uma proteção ampla do instituto, onde há a imposição do dever de, por exemplo, conferir interpretações favoráveis dos dispositivos que o estabelecem, bem como torná-lo mais acessível, célere e eficaz através da criação de leis.

Assim, considerando a relevância jurídica constitucional do mandado de segurança, por se tratar de um importante instrumento garantista, imprescindível aos estudantes, juristas e legisladores, o conhecimento de suas principais características, objetivos e utilização.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [Ebook]

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Mandado de segurança**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática de recursos no processo civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [Ebook]

BONOMO JÚNIOR, Aylton; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Mandado de segurança individual e coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional, de 17 de outubro de 1969**. Emenda à Constituição Federal de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 22 de mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm#art1052](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm#art1052). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 191, de 1936**. Regula o processo do mandado de segurança. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 221, de 20 de novembro de 1984**. Completa a organização da Justiça Federal da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/l0221-1894.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20221%2C%20DE%20,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/l0221-1894.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20221%2C%20DE%20,Art). Acesso em: 22 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951**. Altera as disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1533.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança**. São Paulo: Saraiva, 1956. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/15594>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

CANOTILHO, Gomes [et al]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [Ebook]

CICCO, Alceu. Evolução do direito processual. **Revista Jurídica**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/335>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CRAMER, Ronaldo. Dos direitos e deveres individuais e coletivos - art. 5º, LXIX. In: MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 303-307. [Ebook]

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Mandado de Segurança nº 0700381-05.2017.8.07.0000**. Relator: Desembargadora Leila Arlanch. 1ª Câmara Cível. Distrito Federal, 17 jul. 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900090799/7003810520178070000-df-0700381-0520178070000>. Acesso em: 12 ago. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Tutela Preventiva das Liberdades: habeas corpus e mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 76, p. 163-178, 1981. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66920>. Acesso em: 2 jun. 2022.

LIMA, Marcellus Polastri; QUEIROZ, Mariah Oliveira Santos de. O Mandado de Segurança contra decisões jurisdicionais: evolução e o novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Marcellus\\_Polastri\\_Lima\\_%26\\_Mariah\\_Oliveira\\_Santos\\_de\\_Queroz.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Marcellus_Polastri_Lima_%26_Mariah_Oliveira_Santos_de_Queroz.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/21021642/d845b7>. Acesso em: 03 mar. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2022. [Ebook]

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. [Ebook]

OLIVEIRA, Renata Alice Bernardo Serafim de. O Mandado de Segurança Após o Advento da Lei Nº 12.016/09. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/o-mandado-de-seguranca-apos-o-advento-da-lei-no-1201609>. Acesso em 3 jun. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. [Ebook]

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. [Ebook]

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Manole, 2022. [Ebook]

SAMPAIO JUNIOR, Wanderley Silva. **O processo de mandado de segurança à luz do CPC/15**. Coordenador: Prof. Dr. Freddie Didier. 2019. 73 fls. Curso de Pós-Graduação Latu Sensu. Direito Processual Civil, Faculdade Baiana de Direito, Salvador – Bahia. 2019. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/o-processo-de-mandado-de-seguranca-a-luz-do-cpc15>. Acesso em 21 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n. 0308309-44.2017.8.24.0018**. Relator: Desembargadora: Denise de Souza Luiz Francoski. Chapecó, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 24 março 2022.

SOUZA, Artur César D. **Recursos no novo C.P.C.:** teoria geral de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Almedina, 2017. [Ebook]

SOUZA, Bernardo P. **Recursos constitucionais:** recursos ordinário, extraordinário e especial. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. [Ebook]

TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015. [Ebook]

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. Do Mandado de Segurança. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, 1979. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/search/authors/view?givenName=Carlos%20M%C3%A1rio%20da%20Silva&familyName=Velloso&affiliation=&country=&authorName=Velloso%2C%20Carlos%20M%C3%A1rio%20da%20Silva>. Acesso 3 jun. 2022.